

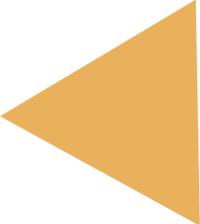
Anuário de
Jurisprudência

2022



ANUÁRIO 2022

(SÚMULAS, CONSULTAS E ESTUDOS ESPECIAIS)



**BRASÍLIA
2023**



Tribunal de Contas do Distrito Federal

Conselheiros

Márcio Michel – Presidente
André Clemente – Vice-Presidente
Manoel Paulo de Andrade Neto – Corregedor
Antônio Renato Alves Rainha – Regente da Escola de Contas
Paulo Tadeu – Ouvidor
Anilcéia Luzia Machado
Inácio Magalhães Filho

Auditor (Conselheiro Substituto)

Vinícius Fragoso

Procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal

Marcos Felipe Pinheiro Lima – Procurador-Geral
Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira
Demóstenes Três Albuquerque
Danilo Moraes dos Santos

Elaboração

Escola de Contas Públicas – Escon
Ivana Campos Dessen – Diretora
**Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da Informação e do
Conhecimento – Cobgi**
Sílvia Regina Batista Mendonça – Coordenadora
**Supervisão de Sistemas de Informação, Legislação e
Jurisprudência – SSI**
Rodrigo Vilas Boas Licursi – Supervisor

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa

Assessoria de Comunicação

Colaboração

Carolina Santos Caruso – Analista de Administração Pública
Gabriela de Oliveira Costa – Analista de Administração Pública
Idalécio José de Aquino – Analista de Administração Pública
Leonardo Pires da Costa – Analista de Administração Pública

© Copyright 2023, Tribunal de Contas do Distrito Federal

www.tcdf.gov.br

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

336.126.55(81)(094.9)

D614 Distrito Federal (Brasil). Tribunal de Contas. Escola de Contas Públicas. Coordenadoria de biblioteca, gestão da informação e do conhecimento. Supervisão de sistemas de informação, legislação e jurisprudência.

Anuário 2022 : consultas, estudos especiais e súmulas [recurso eletrônico] / Tribunal de Contas do Distrito Federal – Brasília, 2023.

1. Jurisprudência. 2. Consultas. 3. Estudos Especiais 4. Súmulas



Sumário

01. Apresentação	6
02. Súmulas 2022	7
03. Consultas 2022	12
04. Estudos Especiais 2022	19





APRESENTAÇÃO

01

01.

Ao TCDF, órgão de controle externo do Distrito Federal, compete a proteção do erário e a promoção da boa Administração Pública por meio de ações preventivas e corretivas, em prol da salvaguarda do interesse público.

Em atenção às atribuições do Tribunal, especialmente no tocante à sua atuação orientadora, este Anuário disponibiliza, de forma sucinta, informações sobre as decisões proferidas no exercício de 2022 que obtiveram destaque na perspectiva jurisprudencial.

O presente material objetiva facilitar o acesso dessas informações aos servidores e membros desta Corte de Contas, aos jurisdicionados e aos cidadãos, visando incrementar a eficiência e a celeridade processual, além de contribuir para a melhoria da gestão pública e para o fomento da transparência e do exercício do controle social.

Pontua-se, oportunamente, que as referências listadas no presente documento não se enquadram como resumo oficial das deliberações do Tribunal, e tampouco representam, necessariamente, posicionamento preeminente ou irrefutável desta Casa sobre os temas tratados.

Caso o leitor pretenda obter informações de forma mais detalhada, o inteiro teor das deliberações pode ser acessado pelos links disponíveis.

SÚMULAS

02

02.

As súmulas jurisprudenciais, de acordo com o art. 74 da Regimento Interno, são os enunciados que resumem as teses, soluções e precedentes adotados reiteradamente pelo Tribunal ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

SÚMULA Nº 110/2022

PESSOAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE PELA MUDANÇA DE DOMICÍLIO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao militar beneficiário de indenização de transporte, recebida quando de sua passagem para a inatividade, o ônus da prova da efetiva mudança de domicílio para outra unidade da federação.

Precedentes:

- Decisão nº 3619/2015; Processo nº 29188/2012; Sessão Ordinária, nº 4801, de 18/08/2015.

- Decisão nº 3617/2015; Processo nº 28998/2012; Sessão Ordinária, nº 4801, de 18/08/2015.

- Decisão nº 1155/2015; Processo nº 28887/2013; Sessão Ordinária nº 4764, de 31/03/2015.

- Decisão nº 357/2014; Processo nº 21824/2011; Sessão Ordinária nº 4662, de 30/01/2014.

- Decisão nº 206/2014; Processo nº 8732/2011; Sessão Ordinária nº 4661, de 28/01/2014.

SÚMULA Nº 110/2022

Fundamentação legal:

- Constituição Federal/1988: art. 70, parágrafo único e art. 70, II.

SÚMULA Nº 111/2022

PESSOAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. UTILIZAÇÃO DOS PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS PARA FINS DE ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Os valores recebidos em decorrência da conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio por assiduidade não usufruídos, mas computados para efeito de percepção do abono de permanência ou concessão de aposentadoria, devem ser ressarcidos ao erário.

Precedentes:

- Decisão nº 475/2021; Processo nº 8189/2020; Sessão Ordinária nº 5243, de 24/02/2021.

- Decisão nº 431/2021; Processo nº 345/2021; Sessão Ordinária nº 5243, de 24/02/2021.

- Decisão nº 265/2021; Processo nº 8874/2020; Sessão Ordinária nº 5242, de 10/02/2021.

- Decisão nº 82/2021; Processo nº 8168/2020; Sessão Ordinária nº 5240, de 27/01/2021.

- Decisão nº 5110/2020; Processo nº 7888/2020; Sessão Ordinária nº 5235, de 18/10/2020.

- Decisão nº 5155/2018; Processo nº 30965/2018; Sessão Ordinária nº 5082, de 23/10/2018.

- Decisão nº 4371/2012; Processo nº 37771/2011; Sessão Ordinária nº 4534, de 21/08/2012.

Fundamentação legal:

- Lei Complementar distrital nº 840/2011: art. 142.

SÚMULA Nº 112/2022

PESSOAL. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITE DE JORNADAS DE TRABALHO FIXADO PELA ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

É vedado à Administração fixar limite máximo de jornada de trabalho para o exercício cumulativo de cargos públicos, salvo previsão legal em sentido contrário, sendo indispensável, todavia, a comprovação da compatibilidade de horários entre as respectivas jornadas de trabalho.

Precedentes:

- Decisão nº 818/2022; Processo nº 547/2020; Sessão Ordinária Virtual nº 3, de 14/03/2022.

- Decisão nº 454/2022; Processo nº 544/2020; Sessão Ordinária nº 5287, de 23/02/2022.

- Decisão nº 4813/2020; Processo nº 4792/2014; Sessão Ordinária nº 5233, de 04/11/2020.

- Decisão nº 3408/2019; Processo nº 29314/2014; Sessão Ordinária nº 5167, de 03/10/2019.

- Decisão nº 462/2014; Processo 38097/2007; Sessão Ordinária nº 4664, de 06/02/2014.

Fundamentação legal:

- Constituição Federal/1988: art. 37, XVI.

- Lei Complementar distrital nº 840/2011: art. 46, § 3º.

- ARE 1246685 RG - STF, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2020, Repercussão Geral - Tema 1081 - DJe-102, publicado em 28-04-2020.

SÚMULA Nº 113/2022

PESSOAL. ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SOBREPOSIÇÃO DE JORNADAS DE TRABALHO. INTERVALO DE DESLOCAMENTO, ALIMENTAÇÃO E DESCANSO.

A compatibilidade de horários necessária para tornar legal a acumulação de cargos públicos, nos termos previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, pressupõe ausência de sobreposições de jornadas de trabalho do servidor, considerando, ainda, tempo mínimo para deslocamentos, alimentação e descanso, que lhe permita estar mental e fisicamente apto ao desempenho de sua função.

SÚMULA Nº 113/2022

Precedentes:

- Decisão nº 1204/2022; Processo 272/2021; Sessão Ordinária Virtual nº 6, de 04/04/2022;
- Decisão nº 4344/2020; Processo 2512/2020; Sessão Ordinária nº 5228, de 30/09/2020;
- Decisão nº 4460/2014; Processo 12110/2014; Sessão Ordinária nº 4716, de 04/09/2014;
- Decisão nº 1581/2014; Processo 32079/2011; Sessão Ordinária nº 4679, de 08/04/2014;
- Decisão nº 5074/2013; Processo nº 9240/2011; Sessão Ordinária nº 4641, de 15/10/2013.

Fundamentação legal:

- Constituição Federal/1988: art. 37, XVI.

SÚMULA Nº 114/2022

PESSOAL. SERVIDOR INATIVO. CONTAGEM DE TEMPO DE INATIVIDADE PARA NOVA APOSENTADORIA. PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL E DA SOLIDARIEDADE.

Não é possível, nos termos do § 10 do art. 40 da CF/88 e à luz dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial e da solidariedade, a contagem do tempo de inatividade posterior à EC nº 20/1998 para nova aposentadoria, ainda que tenha havido contribuição do inativo.

Precedentes:

- Decisão nº 2568/2017; Processo nº 15738/2016; Sessão Ordinária nº 4957, de 01/06/2017.
- Decisão nº 257/2015; Processo nº 5709/2011; Sessão Ordinária nº 4750, de 05/02/2015.
- Decisão nº 3063/2014; Processo nº 7235/2012; Sessão Ordinária nº 4699, de 03/07/2014.
- Decisão nº 696/2013; Processo nº 22383/2011; Sessão Ordinária nº 4578, de 28/02/2013
- Decisão nº 1081/2011; Processo 15641/2010; Sessão Ordinária nº 4409, de 22/03/2011.

SÚMULA Nº 114/2022

Fundamentação legal:

- Constituição Federal/1988: art. 40, caput e § 10.
- Emenda Constitucional nº 20/1998.
- Emenda Constitucional nº 41/2003.
- Lei Complementar distrital nº 769/2008: art. 5º, I.

03.

As consultas, conforme prevê o art. 264 do Regimento Interno, são dúvidas formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações, que versam a respeito da aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de suas competências. No parágrafo 2º do mesmo artigo, esclarece-se que a resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

DECISÃO Nº 4262/2022

CONSULTA. SES/DF. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE TRABALHO APÓS 15/12/1998. ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. CONTRATO TEMPORÁRIO.

Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal [...] questionando a regularidade da contagem de período laborado na administração direta do Distrito Federal, por meio de contrato temporário (após 15.12.1998), para fins de percepção de adicional por tempo de serviço – ATS para qual o Tribunal esclareceu ao consulente que é possível a contagem, para fins de adicional por tempo de serviço – ATS, de períodos laborados na administração direta do Distrito Federal por meio de contrato temporário após o advento da EC n.º 20/98 (15.12.1998), com fundamento nos arts. 11 da Lei n.º 4.266/08, 67 da Lei n.º 8.112/90, substituído pelo art. 88 da LC n.º 840/11, e art. 1º da Lei n.º 1.864/98, substituído pelo art. 163 da LC n.º 840/11, bem como em entendimento deste Tribunal exarado nas Decisões n.ºs 3.811/12 e 6.641/09; [...].

Relator: Conselheiro André Clemente Lara de Oliveira

DECISÃO Nº 2039/2022

CONSULTA. CLDF. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. REORGANIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, via Ofício nº 132/2021-GMD-LEGIS, sobre a interpretação de dispositivo do Decreto-Lei nº 667/1969, que “Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências” em que o Tribunal informou àquela Casa Legislativa que, em relação ao disposto no parágrafo único do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pelo art. 25 da Lei Federal nº 13.954/2019, esta Corte de Contas tem o seguinte entendimento: a) aplica-se, de imediato (no caso a partir da publicação da referida lei – DOU de 17.12.2019), a exigência do tempo mínimo de 25 (vinte e cinco anos) de exercício de atividade de natureza militar, devendo ser cumprida, cumulativa e concomitantemente, com a regra estabelecida no inciso I daquele art. 24-G (cumprimento do tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação de regência, acrescido do “pedágio” de 17%); b) a partir de 01/01/2022, o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar será acrescido de 4 (quatro) meses para cada ano de tempo de serviço faltante em relação ao tempo mínimo exigido na legislação, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo, totalizando 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; [...].

Relator: Conselheiro Antônio Renato Rainha

DECISÃO Nº 2089/2022

CONSULTA. PMDF. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO GOZADAS.

Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando dirimir dúvida acerca de quais verbas remuneratórias de caráter permanente devem compor a base de cálculo para conversão em pecúnia de períodos de licença especial e férias não gozados, nem computados para quaisquer outros fins, na forma do art. 19 da Lei federal nº 10.486/02 para qual o Tribunal respondeu que integram a base de cálculo da aludida conversão as seguintes parcelas: (I) soldo ou quota de soldos (art. 20, I, Lei nº 10.486/02); (II) Adicional de Posto ou Graduação (art. 20, II, Lei nº 10.486/02); (III) Adicional de Certificação Profissional (art. 20, III, Lei nº 10.486/02); (IV) Adicional de Operações Militares (art. 20, IV, Lei nº 10.486/02); (V) Adicional de Tempo de Serviço (art. 20, V, c/c o art. 62 da Lei nº 10.486/02); (VI) Gratificação de Representação (art. 20, VI, Lei nº 10.486/02); (VII) Vantagem Pecuniária Especial (art. 1º da Lei 11.134/05);

(VIII) Gratificação de Condição Especial de Função Militar (art. 1º-A, e parágrafo único – incluído pela Lei nº 11.663/08, da Lei nº 11.134/05, na redação dada pela Lei nº 12.804/13); (IX) Gratificação por Risco de Vida (art. 117 da Lei nº 12.086/09); [...].

Relator: Conselheiro Antônio Renato Rainha

DECISÃO Nº 426/2022

CONSULTA. CLDF. REGRAS. APOSENTADORIA. SERVIDORES PÚBLICOS DISTRITAIS. ATIVIDADES INSALUBRES OU PREJUDICIAIS À SAÚDE.

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF acerca das regras de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos distritais, em decorrência do exercício de atividades insalubres ou prejudiciais à saúde, considerando a inconstitucionalidade parcial da Decisão nº 6.611/2010, a Súmula Vinculante nº 33, o advento da EC nº 103/2019 e a tese de repercussão geral (Tema 942) editada nos autos do RE 1.014.286 em que o Tribunal esclareceu à consulente [...] III.a. conforme definido pelo STF no Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286): III.a.1. “até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria”; III.a.2. “após a vigência da EC n.º 103/2019 o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores, obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”; III.b. para a situação de que trata o item “III.a.1” retro, o direito à conversão em comum do tempo prestado até a EC 103/19, exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou coloquem em risco a integridade física de servidor público (condição especial abordada no outrora vigente inciso III do § 4º do art. 40 da CRFB), que não se confundem com as demais condições especiais, deve observar os seguintes critérios, enquanto não sobrevier lei complementar federal disciplinadora da matéria: III.b.1 o tempo especial de atividade insalubre devidamente reconhecido pelo regime de origem pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99; III.b.2 o tempo especial de atividade de risco ou perigosa, devidamente reconhecido por laudo oficial ou elemento material equivalente pode ser utilizado para fins de aposentadoria especial ou para conversão em tempo de serviço/

contribuição comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base nos índices de ponderação de 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, definidos no art. 70 do Decreto nº 3.048/99; III.b.3 ocorrendo a conversão do tempo especial em tempo comum, as possibilidades de aposentadorias com a utilização desse tempo são as das regras em vigor no momento da aposentadoria, não se mostrando viáveis as aposentadorias e as revisões de proventos fundadas em regras já revogadas, ressalvados os possíveis direitos adquiridos advindos da não concessão, à época, da contagem diferenciada (ponderada) de tempo de serviço, em virtude da suspensão da análise dos pedidos e/ou da aceitação de possíveis requerimentos, à vista da suspensão da aplicação dos dispositivos da Decisão nº 6.611/2010, então ancorada em deliberações da Corte de Contas, e/ou em virtude das ações outrora pendentes no âmbito do TJDF e do RE que se encontrava em curso no STF; III.b.4 é possível a concessão do abono de permanência, após verificada a presença dos pressupostos legais para a concessão de aposentadoria especial, sob pena de contrariar sua “ratio essendi”, que é, precisamente, provocar a concessão de menor número de aposentadorias e, com isso, dar mais folga orçamentária à previdência pública. Da mesma forma, o tempo especial convertido em tempo comum pode ensejar a revisão do benefício, em consonância com as regras aplicáveis às aposentadorias comuns e aos respectivos abonos de permanência; III.b.5 conforme artigo 22 da ON nº 16/2013, da SRH/MPOG, podem ser contados como tempo especial os afastamentos em virtude de: férias; acidente de serviço ou doença profissional; aposentadoria por acidente de serviço ou moléstia profissional; maternidade; paternidade; adoção; doação de sangue; alistamento eleitoral; convocação para júri e eleição; casamento; e luto; III.c. permanecem em vigor o disposto nas alíneas “a”, “b”, “f”, “g”, “h”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p” do item III da Decisão nº 6.611/2010, em especial quanto à competência exclusiva do IPREV/DF para a expedição das certidões de tempo de atividades especiais de que trata a alínea “l” do item III daquela deliberação plenária; III.d. quanto aos servidores não abrangidos pelo Iprev/DF, nos termos do Despacho nº 846/2021/SPREV/SEPRT-ME, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, cabe ao regime de origem certificar a natureza do período de tempo especial, devendo a correspondente conversão ser efetivada pelo regime instituidor, quando cabível, aplicando-se, ainda, no que couber, as demais disposições contidas no referido Despacho do Ministério da Economia; IV - em decorrência do previsto no item III.b.2, decidir que é possível o reconhecimento do exercício de atividade de risco ou perigosa, desde que laudo oficial ou elemento material equivalente comprove a exposição à atividade ou situação nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.830.508/RS, 1.831.371/SP, 1.831.377/PR, bem como pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos autos do Processo nº 07557751220188070016, que transitou em julgado em 08.07.2021, até que seja editada a legislação complementar prevista art. 40, § 4º-C, da Constituição da República; [...].

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

DECISÃO Nº 408/2022

CONSULTA. CBMDF. SELEÇÃO DE PRAÇAS BM. CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS – CPO.

Consulta formulada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, solicitando manifestação do Tribunal acerca das medidas que devem ser adotadas por aquela Corporação, visando à seleção de Praças BM para realização do Curso Preparatório de Oficiais – CPO, previsto no art. 79 da Lei nº 12.086/2009, na qual o Tribunal esclareceu II – [...] ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, em resposta: a) ao quesito “a”: onde se lê a palavra “Praça” no caput do art. 79 da Lei nº 12.086/09, entenda-se “Subtenente”, uma vez que somente os Subtenentes podem acessar o Posto de Segundo-Tenente QOBM/Adm e QOBM/Esp, em razão do princípio da hierarquia, previsto no art. 42 da Constituição Federal, e do seu acesso ser seletivo, gradual e sucessivo, a teor do art. 61 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479/86; b) aos quesitos “b” e “b.1”: a expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro”, para o cálculo de matrículas no CPO, na dicção do inciso I do art. 79 da Lei nº 12.086/09, combinado com o § 2º do art. 102, do citado normativo, deve ser entendida como o quantitativo de vagas em aberto nos postos/graduações dos respectivos Quadros (no presente caso, os Quadros de Oficiais Bombeiros Militares de Administração e de Especialistas), limitado ao número de vagas fixadas em lei para o posto de Segundo-Tenente; todavia a Corporação, observada a conveniência/oportunidade e o interesse público, poderá disponibilizar, quando do oferecimento de vagas para o CPO, um quantitativo inferior a essas vagas em aberto, conforme disponibilidade orçamentária e financeira para tal; c) ao quesito “c”: ao término do CPO, os bombeiros-militares manterão o exato posicionamento na escala hierárquica, uma vez que não se trata de curso inicial de carreira; [...].

Relator: Conselheiro André Clemente Lara de Oliveira

• A presente demanda encontra-se judicializada (Ação Civil Pública nº 0704128-30.2022.8.07.0018 – 7ª Vara de Fazenda Pública do DF). De acordo com a sentença proferida em primeira instância, o TJDFT decretou a “nulidade da Decisão nº 408/2022 do Tribunal de Contas do Distrito Federal na parte em que determina “que onde se lê a palavra ‘Praça’ no caput do art. 79 da Lei nº 12.086/09, entenda-se ‘Subtenente’, uma vez que somente os Subtenentes podem acessar o Posto de Segundo-Tenente QOBM/Adm e QOBM/Esp, em razão do princípio da hierarquia, previsto no art. 42 da Constituição Federal, e do seu acesso ser seletivo, gradual e sucessivo, a teor do art. 61 do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479/86”, ficando estabelecido que a expressão Praça engloba: Subtenente, Primeiro-

Sargento, Segundo-Sargento, Terceiro-Sargento, Cabo e Soldado, nos termos da fundamentação supra, e, ainda, para DETERMINAR AO RÉU QUE, nos novos editais do Processo Seletivo para Curso Preparatório de Oficiais da Administração e Especialistas Bombeiro Militar CPO/BM: a) não estabeleça limitação, quanto ao critério de promoção por merecimento, somente aos Subtenentes, estendendo o certame a todos os Praças que preencham os demais requisitos legais, nos termos do disposto no art. 17, caput, da Lei nº 12.086/2009; b) que estabeleça, quanto ao critério de promoção por merecimento, a efetiva realização de processo seletivo de provas, de caráter classificatório e eliminatório, proibida a realização de processo seletivo com simples análise curricular, em obediência ao art. 79, inciso I, alínea “b”, Lei nº 12.086/2009”. A referida sentença não transitou em julgado, uma vez que os autos foram remetidos, em grau de recurso, à segunda instância.

DECISÃO Nº 392/2022

CONSULTA. SEJUS/DF. GRATIFICAÇÃO POR ATENDIMENTO AO PÚBLICO – GAP. PCDF.

Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF acerca do pagamento da Gratificação por Atendimento ao Público – GAP a Policiais Cíveis do Distrito Federal – PCDF que exercem suas atividades em unidades do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão – Na Hora para qual o Tribunal esclareceu ao consulente que, para receberem a Gratificação de Atendimento ao Público – GAP, os servidores da Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF que exercem suas atividades nas unidades do Serviço de Atendimento Imediato ao Cidadão (Na Hora) não precisam estar à disposição ou cedidos para a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS/DF (artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.266/1985; art. 2º da Lei nº 2.983/2002; artigos 5º e 9º da Lei nº 22.125/2001; Decisão nº 5002/2005, item II, adotada no Processo nº 437/2003);

Relator: Conselheiro Márcio Michel Alves de Oliveira

DECISÃO Nº 4818/2022

CONSULTA. PGDF. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ POR SERVIDOR. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

Consulta formulada pela Procuradora-Geral do Distrito Federal – PGDF, a respeito da restituição ao erário de valores recebidos indevidamente por servidor

público, ainda que o recebimento tenha ocorrido de boa-fé e decorrente de erro exclusivo da Administração, para qual o Tribunal decidiu esclarecer ao consulente que: a) no caso de erro de interpretação de norma, deve-se aplicar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema Repetitivo 531: 'Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.'; b) no caso de erro administrativo operacional ou de cálculo deve-se aplicar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no Tema Repetitivo 1009: "Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."; IV - fica cancelado o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa; V - alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF para a modulação dos efeitos do Tema 1009: "Os efeitos definidos neste representativo da controvérsia, somente devem atingir os processos que tenham sido distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação deste acórdão. (REsp n. 1.769.209/AL).";

Relator: Conselheiro Márcio Michel Alves de Oliveira

ESTUDOS ESPECIAIS

04

04.

Com relação aos estudos especiais, o art. 14 do Regimento Interno define que compete ao Plenário deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo, de estudos sobre procedimentos técnicos, bem como daqueles em que se entender necessário o exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público. Na prática, esta Corte utiliza dessa prerrogativa para autorizar ou determinar estudos especiais sobre temas que demandem análise aprofundada.

DECISÃO Nº 2405/2022

ESTUDOS ESPECIAIS. AVALIAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. ENFERMIDADE POR COVID. ACIDENTE DE TRABALHO. INTEGRALIDADE. BENEFÍCIO PENSIONAL. DEPENDENTES. POLICIAIS CIVIS.

Estudos especiais realizados em cumprimento ao item 2 da Decisão nº 40/2022, proferida no Processo nº 00600-00012942/2021-03-e, tendo por finalidade avaliar a associação entre a enfermidade causada pela Covid e acidente de trabalho, bem como a questão da integralidade de benefício pensional para os dependentes dos policiais civis, quando comprovado o nexo de causalidade entre o óbito decorrente da doença e a atividade exercida pelo policial instituidor da pensão em que o Tribunal - considerando a legislação de regência e aplicando-se, mutatis mutandis, os conceitos apresentados no âmbito do RGPS, bem como o entendimento adotado pelo STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE [828.040 (Tema 932)], bem como em decisão liminar nos autos das ADI nºs 6342, 6344, 6346, 6352, 6354, 6375 e 6380, para suspender os efeitos do art. 29 da MP nº 927/2020 - decide que: a) a Covid-19 pode ser caracterizada como acidente

em serviço por equiparação, se proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício do cargo, sendo necessário demonstrar, por procedimento administrativo específico, a ocorrência de perda ou redução na capacidade laboral, ainda que temporária, e que a contaminação efetivamente ocorreu no exercício do cargo e se relaciona, direta ou indiretamente, com suas atribuições (nexo de causalidade); b) não é cabível a presunção do nexo de causalidade entre a contaminação e o exercício do cargo/atribuições por carreira, cargo ou categoria profissional, tampouco em razão de exposição a risco genérico ou potencial, a que se sujeita grande parte dos servidores em regime de trabalho presencial, tendo em vista o contexto de transmissão comunitária do vírus (Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde); c) excepcionalmente, o nexo de causalidade entre a contaminação e o exercício do cargo/atribuições pode ser presumido no caso de servidores que, comprovadamente, estejam expostos efetiva e habitualmente ao vírus, em contato direto com o patógeno; d) diante do que deflui dos arts. 212 e 215 da Lei Federal nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.846/2019, c/c o art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004, é juridicamente possível a concessão de pensão por morte a dependentes de servidores policiais civis, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a contaminação por Covid-19 decorrente de efetiva e habitual exposição ao vírus, o exercício das atribuições do cargo e o consequente óbito; [...].

Relator: Conselheiro Antônio Renato Alves Rainha

DECISÃO Nº 1127/2022

ESTUDOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO. SANÇÃO. INABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL OMISSO. TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. FUNDO DE APOIO À CULTURA DO DISTRITO FEDERAL FAC/DF.

Estudos especiais acerca da aplicação da sanção a que alude o art. 56 da Lei Complementar n.º 01/1994, bem como da inabilitação de responsável omissos, nos termos do art. 60, em tomadas de contas especiais instauradas em decorrência da omissão na prestação de contas de recursos oriundos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF em que o Tribunal decidiu considerar, como parâmetros para fins de aplicação de sanções em decorrência de omissão de prestação de contas oriundas de recursos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF: a) os critérios dos §§ 2º e 3º do art. 22 da LINDB, assim como os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade; b) a omissão de prestação de contas de recursos oriundos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF deve ser considerada, em regra, fato suficiente para ensejar aplicação da multa do art. 56 da LOTCDF, em decorrência de sua natureza e gravidade, por constituir violação direta a normas regulamentares e constitucionais e obstaculizar a comprovação da regular aplicação de recursos públicos, as quais só deverão ser afastadas

diante de circunstâncias específicas que afastem a antijuridicidade do fato ou culpa do agente; c) podem ser consideradas circunstâncias atenuantes, no que se refere à determinação do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF ou à própria aplicação da sanção, em observância às diretrizes relativas à prestação de contas de recursos atinentes ao Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal quanto à simplificação e ao alcance de resultados (Lei Complementar n.º 934/2017): i) comprovação da execução total ou parcial do objeto do ajuste, ponderados com base no valor dos recursos cuja utilização não foi comprovada; ii) prestação de contas extemporânea; iii) comprovada e efetiva ação do responsável (agente/promotor cultural) para evitar ou minorar as consequências da irregularidade, logo após sua ocorrência ou em função de cumprimento de determinação do TCDF; d) podem ser consideradas circunstâncias agravantes, no que se refere à determinação do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF, a ausência da comprovação da realização total ou parcial do objeto do ajuste, especialmente no que se refere à presença de má-fé e dolo, caso comprovados; e) a existência de antecedentes, especialmente no âmbito do Tribunal, deve ser considerada como critério para fins de definição do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF; f) a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da LOTCDF) deve incidir em casos de especial reprovabilidade, em que as circunstâncias determinem ainda maior intensidade na aplicação das sanções, sendo passível de incidência nos casos em que houver expressa indicação para aplicação mais gravosa do percentual da multa a que alude o art. 56 da LOTCDF; g) a utilização dos parâmetros propostos nas alíneas anteriores dos estudos especiais em apreço aplica-se, no que couber, às demais tomadas de contas especiais oriundas na omissão no dever de prestar contas;

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

DECISÃO Nº 236/2022

ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

Estudos especiais realizados em atenção à Decisão nº 5.361/20, proferida no Processo nº 3688/2019-e, acerca dos questionamentos constantes da Representação nº 3/2019-GIP, do Ministério Público junto ao Tribunal – MPJTCDF, relativos à legalidade e constitucionalidade da natureza indenizatória da verba instituída pelas Leis distritais nºs 6.261/19, 6.333/19 e 6.374/19, bem como à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em que o Tribunal em face dos argumentos apresentados no item II.I da Informação nº 1/2021 – ATE (e-DOC ABC927BA, peça 3) e da presunção de constitucionalidade dos referidos diplomas, decidiu entender como regulares os pagamentos das verbas instituídas pelas Leis nºs 6.261/2019, 6.333/2019 e 6.374/2019, nas formas nelas

estabelecidas, sem prejuízo de eventual controle de constitucionalidade e/ou análise de legalidade pelo Poder Judiciário; [...].

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

DECISÃO Nº 4408/2022

ESTUDOS ESPECIAIS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECEBER. CONSELHO FISCAL. COMPOR. INVALIDEZ PERMANENTE. SERVIDOR APOSENTADO. POSSIBILIDADE.

Estudos especiais acerca da possibilidade de servidor aposentado por invalidez permanente compor Conselho Fiscal e, por conseguinte, receber verbas remuneratórias/ressarcitórias, em atenção ao determinado no item III da Decisão nº 1.268/22, proferida no Processo nº 00600-00000249/2022-61-e em que o Tribunal decidiu [...] orientar o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF e demais órgãos integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal no sentido de que o(a) servidor(a) aposentado(a) por invalidez pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Distrito Federal – RPPS/DF pode compor Conselho Fiscal, com o recebimento das respectivas verbas remuneratórias/ressarcitórias, observados os requisitos, os impedimentos e as vedações contidos na legislação, desde que comprovado por junta médica oficial que: a) o(a) interessado(a) permanece incapacitado(a) para o exercício do cargo, inclusive em relação à readaptação; b) as atribuições da função de conselheiro não guardam similaridade ou compatibilidade com aquelas do cargo em que ocorreu a citada aposentadoria por invalidez; [...].

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto

DECISÃO Nº 4673/2022

ESTUDOS ESPECIAIS. SÍTIOS ELETRÔNICOS. FORNECEDORES DE SOFTWARE. CONTRATOS ELETRÔNICOS. CELEBRAÇÃO DIRETA. ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estudos especiais realizados em atendimento ao item III da Decisão n.º 1.761/2021 (proferida no Processo n.º 00600-00006496/2020-17-e), acerca da possibilidade de a Administração, à luz da Lei n.º 14.133/2021, celebrar contratos eletrônicos diretamente nos sítios (eletrônicos) de fornecedores de software, na hipótese de a pesquisa de preços indicar ser essa a via mais vantajosa e quando for possível a contratação por dispensa de licitação de pequeno valor em que o Tribunal decidiu [...] considerar viável a contratação mencionada no item II da Decisão n.º 1.761/2021 sob a égide da Lei n.º 14.133/2021, na hipótese de a pesquisa de preços indicar que a celebração de contratos eletrônicos diretamente nos sítios

eletrônicos dos fornecedores é a via mais vantajosa para a Administração Pública e quando a contratação encontrar amparo na dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 da referida norma legal, devendo-se observar rigorosamente o contido no § 1º do mesmo artigo; [...]

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

DECISÃO Nº 5270/2022

ESTUDOS ESPECIAIS. APLICAÇÃO. TETO REMUNERATÓRIO CONSTITUCIONAL. REEMBOLSOS. ÓRGÃOS DISTRITAIS. RESSARCIMENTO. DESPESAS HAVIDAS COM EMPREGADOS PÚBLICOS.

Estudos especiais realizados em atendimento ao item III da Decisão nº 59/2021, proferida no Processo nº 21.265/2018-e, acerca da aplicação do teto remuneratório constitucional aos reembolsos efetuados pelos órgãos distritais a título de ressarcimento das despesas havidas com empregados públicos de entidades da Administração Indireta independentes cedidos ao Distrito Federal em que o Tribunal decidiu [...] fixar entendimento a ser observado pela Casa Civil do Distrito Federal, pela Câmara Legislativa do Distrito Federal e por este Tribunal de Contas do Distrito Federal, o que será objeto de futura fiscalização, no sentido de que: a) é vedado o reembolso, à custa do erário distrital, de valores referentes a cessões e requisições que excedam o teto remuneratório aplicável aos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, ainda que a entidade cedente seja empresa estatal independente; b) o teto remuneratório distrital deve incidir sobre o valor total custeado com recursos do Tesouro do Distrito Federal, incluindo o reembolso de que trata o Decreto Distrital n.º 39.009/2018 e a retribuição pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança; [...].

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

DECISÃO Nº 5182/2022

ESTUDOS ESPECIAIS. SIRAC. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVA ROTINA. REGISTRO TÁCITO DO ATO. DILIGÊNCIAS PELO JURISDICIONADO.

Estudos especiais realizados em atendimento item IV da Decisão nº 3941/2022, proferida no Processo nº 00600-00011545/2021-14-e, sobre a viabilidade da alteração do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC, visando o cumprimento de diligências posteriores ao registro tácito do ato, em que o Tribunal decidiu [...] II - determinar a remessa do processo em apreço à STI para que faça avaliação do impacto, dos custos e do prazo necessário à implementação ora

especificada pela Sefipe/TCDF e informe ao Plenário desta Corte sobre as conclusões do levantamento; III - autorizar: a) até que sobrevenha a implementação indicada no item II precedente, a adoção da primeira medida operacional alternativa proposta pela Sefipe/TCDF, consubstanciada na transferência para verificação em ação fiscalizatória futura “o exame do cumprimento das determinações complementares ao registro tácito, voltadas à correção de inconsistências formais e materiais que não implicam na revisão de ofício do ato e sem alteração dos respectivos dados no SIRAC”, ratificando, por imprescindível, a celeridade a ser conferida em tais verificações, visando evitar que situações irregulares sejam perenizadas pelo transcurso do prazo revisional; b) o registro da demanda no aplicativo Fluxo de Solicitações de Demandas por Soluções de TI – FSD; [...].

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho

Responsabilidade pelo Conteúdo

Gabinete da Presidência

Escola de Contas Públicas – Escon

Coordenadoria de Biblioteca, Gestão da
Informação e do Conhecimento – Cobgi

Supervisão de Sistemas de Informação,
Legislação e Jurisprudência – SSI

Responsabilidade Editorial

Gabinete da Presidência

Assessoria de Comunicação

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa

Assessoria de Comunicação

Tribunal de Contas da Distrito Federal

Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti

70075-901 - Brasília, DF

Ouvidoria do TCDF

Ouvidoria 0800 648-1811

ouvidoria@tc.df.gov.br